



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.516-B, DE 2016** **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Obriga os fornecedores que mantenham programas de relacionamento a informar os consumidores sobre o vencimento de seus pontos; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. LUCAS REDECKER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os fornecedores de produtos e serviços que mantenham programas de relacionamento, fidelidade ou sistemas congêneres com seus clientes obrigados a informar o consumidor sobre o vencimento de pontos acumulados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de expiração.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deve ser efetuada por meio físico ou eletrônico apto a comprovar o efetivo recebimento, pelo consumidor, da informação referida.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O emprego de programas de relacionamento por empresas brasileiras tem-se expandido de modo bastante acentuado. Esses mecanismos de captação e fidelização de clientes, apesar das dimensões alcançadas, permanecem à margem de qualquer regulação setorial.

É importante frisar que tais programas não constituem cortesia das empresas, mas ferramentas eficientes de otimização de vendas, que se convertem em remuneração indireta para os fornecedores e que compõem, por isso, uma regular relação de consumo.

Nesse passo, entendemos que o direito à informação ampla e irrestrita, direito básico em qualquer relação consumerista, não pode ser mitigado nesses segmentos. Um problema frequente concernente à transparência refere-se à expiração repentina de pontos acumulados pelos consumidores.

Apresentamos o presente projeto com o objetivo de evitar esse tipo de prejuízo, obrigando os mantenedores de programas de fidelização a comunicar a seus clientes, por meio idôneo, o eventual vencimento de seus pontos.

Creemos que essa medida contribuirá para fortalecer os consumidores e os próprios programas de fidelização e suas respectivas patrocinadoras, e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
 .....

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 6.516, de 2016, com o objetivo de estipular aos fornecedores de produtos e serviços que mantenham programas de relacionamento, fidelidade ou sistemas congêneres com seus clientes a obrigatoriedade de informar ao consumidor sobre o vencimento de pontos acumulados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de expiração.

A proposição também estipula que tal comunicação deve ser efetuada por meio físico ou eletrônico apto a comprovar o efetivo recebimento, pelo consumidor, da informação referida e que o descumprimento se sujeita às normas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Além desta Comissão, a proposição contempla em seu despacho a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental não foram apostas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Chega ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 6.516, de 2016, com o objetivo de estipular aos fornecedores de produtos e serviços que mantenham programas de relacionamento, fidelidade ou sistemas congêneres com seus clientes a obrigatoriedade de informar ao consumidor sobre o vencimento de pontos acumulados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de expiração.

O assunto, no entanto, não é novo. Por aqui tramitou o Projeto de Lei nº 4.015, de 2012, que tratou de questão análoga. Esta Casa o aprovou e remeteu ao Senado Federal dispositivo que contempla a pretensão trazida no projeto.

Em consonância com decisão já exarada por esta Casa, nos manifestamos pela adoção de substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.516, de 2016, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2016**

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o tratamento a ser dado aos pontos acumulados pelo consumidor em programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores que atuam no mercado de fidelização.

Art. 2º Os pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade instituídos por empresas fornecedoras de bens e serviços, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses contados a partir da data em que foram creditados.

§ 1º. Nas hipóteses de pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade oriundos de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos, o prazo de expiração não poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados a partir da data em que foram creditados.

§ 2º. No caso de pontos bonificados concedidos gratuitamente ao consumidor poderão ser adotados prazos de expiração distintos dos estipulados neste artigo.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de determinado programa de fidelidade, de pontos que tenham sido creditados em nome do consumidor, a serem utilizados naquele programa, em virtude de sua relação de consumo com o respectivo fornecedor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade, que acumulam pontos em nome do consumidor, permutáveis por produtos ou serviços, ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá reestabelecer a conta do consumidor e creditar os pontos prescritos ou expirados, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) em pontos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em     de abril de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 6.516/2016, acatei sugestão apresentada, pelo nobre Deputado Celso Russomanno, de incluir a apenação para o descumprimento dos dispositivos da lei, acrescentando o artigo 6º ao Substitutivo que apresentei.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.516, de 2016, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **JULIO DELGADO**  
Relator

### 2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2016

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o tratamento a ser dado aos pontos acumulados pelo consumidor em programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores que atuam no mercado de fidelização.

Art. 2º Os pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade instituídos por empresas fornecedoras de bens e serviços, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses contados a partir da data em que foram creditados.

§ 1º. Nas hipóteses de pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade oriundos de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos, o prazo de expiração não poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados a partir da data em que foram creditados.

§ 2º. No caso de pontos bonificados concedidos gratuitamente ao consumidor poderão

ser adotados prazos de expiração distintos dos estipulados neste artigo.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de determinado programa de fidelidade, de pontos que tenham sido creditados em nome do consumidor, a serem utilizados naquele programa, em virtude de sua relação de consumo com o respectivo fornecedor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade, que acumulam pontos em nome do consumidor, permutáveis por produtos ou serviços, ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá reestabelecer a conta do consumidor e creditar os pontos prescritos ou expirados, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) em pontos.

Art. 6º As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas no Art. 56 da Lei 8.078, de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **JULIO DELGADO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.516/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio

Maniçoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 6.516, DE 2016**

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o tratamento a ser dado aos pontos acumulados pelo consumidor em programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores que atuam no mercado de fidelização.

Art. 2º Os pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade instituídos por empresas fornecedoras de bens e serviços, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses contados a partir da data em que foram creditados.

§ 1º. Nas hipóteses de pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade oriundos de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos, o prazo de expiração não poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados a partir da data em que foram creditados.

§ 2º. No caso de pontos bonificados concedidos gratuitamente ao consumidor poderão ser adotados prazos de expiração distintos dos estipulados neste artigo.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de determinado programa de fidelidade, de pontos que tenham sido creditados em

nome do consumidor, a serem utilizados naquele programa, em virtude de sua relação de consumo com o respectivo fornecedor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade, que acumulam pontos em nome do consumidor, permutáveis por produtos ou serviços, ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá reestabelecer a conta do consumidor e creditar os pontos prescritos ou expirados, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) em pontos.

Art. 6º As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas no Art. 56 da Lei 8.078, de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em foco, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, pretende obrigar as empresas que mantenham programas de fidelidade, relacionamento e similares com seus clientes, a informá-los sobre a data de expiração dos pontos eventualmente acumulados nesses programas com antecedência mínima de sessenta dias da referida data.

De acordo com o previsto no projeto, essa informação deverá ser prestada por meio físico ou eletrônico apto a comprovar o efetivo recebimento por parte do destinatário. O descumprimento das normas ali propostas deverá sujeitar os infratores às penalidades da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Na justificação que acompanha o projeto, argumenta seu autor, em síntese, que tem se expandido muito, no País, o emprego desses programas de captação e fidelização de clientes por parte dos fornecedores de produtos e serviços, mas não há ainda nenhuma regulação legal a respeito. Longe de serem apenas cortesias dadas aos clientes, tais programas funcionariam como ferramentas eficientes de otimização de vendas e comporiam, assim, uma regular relação de consumo, razão por que se deveria garantir aos consumidores neles envolvidos o direito a ampla informação sobre a data de expiração dos pontos acumulados, o que é reconhecido como um direito básico – o direito à informação – em qualquer relação consumerista.

Foi distribuída para exame de mérito da Comissão de Defesa do Consumidor, onde logrou aprovação, nos termos de um substitutivo, o qual ampliou um pouco seu objeto ao conferir uma regulação mais abrangente sobre o tratamento a ser dado, pelos fornecedores, aos pontos acumulados por consumidores em programas de relacionamento ou fidelidade mantidos por suas empresas.

A Comissão ora mencionada, além de manter a pretensão inicial do autor do projeto, determinou o prazo mínimo de vinte e quatro meses para expiração dos pontos acumulados pelos consumidores, derivados de programas ou rede de fidelidade e, de trinta em seis meses, quando relacionados a programas de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos pelo consumidor.

O substitutivo possibilitou, ainda, a existência de prazo distinto dos previstos no projeto na hipótese de bonificação de pontos fornecidos de forma gratuita.

Ademais, vedou a exigência de saldo mínimo para transferência de pontos que tenham sido creditados ao consumidor, entre parceiros de programa de fidelidade e definiu como penalidade ao descumprimento dessa norma a devolução dos pontos prescritos ou expirados, acrescido de 20% a título de multa.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, “a”, do mesmo Estatuto Regimental, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto, que tramita sob o rito da apreciação conclusiva pelas comissões, não recebeu emendas nos prazos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o despacho de distribuição do presidente da Casa, cabe pronunciar-se acerca dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto em foco, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Os requisitos constitucionais formais encontram-se todos atendidos pelas proposições sob exame.

Trata-se da instituição de normas de proteção e de defesa do consumidor, tema sobre o qual a União detém competência legislativa concorrente com os Estados e o Distrito Federal, incumbindo-lhe o estabelecimento de normas gerais, nos termos do art. 24, VIII, e § 1º, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa sobre o tema não está reservada a nenhum outro Poder ou agente político externo à Casa, razão por que se afigura legítima a autoria parlamentar do projeto.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não identifiquei incompatibilidades de conteúdo entre as normas que o projeto e o substitutivo pretendem aprovar e os princípios e regras que informam a Constituição vigente.

No que tange à juridicidade, observo que o conteúdo do projeto e também o do substitutivo harmonizam-se com o restante das normas do ordenamento jurídico brasileiro. Em relação aos aspectos formais, a técnica legislativa e a redação neles empregadas obedecem, em suas linhas gerais, aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, concluo o presente voto no sentido constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6516, de 2016, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.516/2016 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarette Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovani Cherini, Lucas Redecker e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**